



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE DIREITO

**MEDIAÇÃO FAMILIAR – POSSIBILIDADES E LIMITES FRENTE A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**FAMILY MEDIATION - POSSIBILITIES AND LIMITS IN FRONT OF PARENTAL
ALIENATION**

Maria Conceição dos Santos Paranaguá¹

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de analisar o instituto da Mediação Familiar, seus avanços e desafios, na perspectiva da prevenção ou redução dos conflitos familiares, no contexto da alienação parental, possibilitando uma reflexão crítica sobre a família, a partir da sua origem ao cenário atual. As relações familiares se caracterizam pelos aspectos da continuidade, afetividade, sentimentos e emoções, carecendo de atenção especial dos profissionais que desejam contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária. Tratando-se da resolução de conflitos familiares, a Mediação Familiar tem-se mostrado adequada, nos espaços onde tem sido utilizada, favorecendo decisões mais céleres e aceitas pelas partes. Neste sentido, questiona-se porque não se percebe maior interesse entre os profissionais do Direito, assim como, entre os cidadãos, na busca e utilização deste instituto para prevenir ou minimizar os embates nas famílias. A pesquisa tem como fontes de estudo uma revisão bibliográfica, que inclui leituras atuais sobre o tema, à luz dos princípios e normas constitucionais e na visão de autores reconhecidos, a doutrina e a legislação infraconstitucional, assim como dados sobre os Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), de Salvador-Bahia, obtidos nos sites oficiais, através de organismos públicos nacionais referentes às demandas no período de 2018 a 2019.

Palavras – chave: Mediação Familiar. Alienação Parental. Família. Conflito.

¹Mediadora Extrajudicial. Pedagoga. Graduada do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: conceicaoparanagua51@gmail.com.

²Advogada /OAB – BA. Professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa e da UCSAL. Especialista em Direito Civil (UFBA). Especialista e Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL). Orientadora: E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

Abstract: This article aims to analyze the Institute of Family Mediation, its advances and challenges, in the perspective of the prevention or reduction of family conflicts, in the context of parental alienation, allowing a critical reflection on the family, from its origin to the current scenario. Family relationships are characterized by aspects of continuity, affectivity, feelings and emotions, requiring special attention from professionals who wish to contribute to a more just and egalitarian society. When it comes to resolving family conflicts, Family Mediation has proven to be adequate, in the spaces where it has been used, favoring faster and more accepted decisions by the parties. In this sense, it is questioned why there is no greater interest among legal professionals, as well as among citizens, in the search and use of this institute to prevent or minimize clashes in families. The research has as sources of study a bibliographic review, which includes current readings on the subject, in the light of the constitutional principles and norms and in the view of recognized authors, the doctrine and the infraconstitutional legislation, as well as data on the Judicial Centers of Consensual Solution of Conflicts (CEJUSC), of Salvador-Bahia, obtained on the official websites, through national public organizations referring to the demands in the period from 2018 to 2019.

Keywords: Family Mediation. Parental Alienation. Family. Conflict.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. 3 PRINCIPAIS MUDANÇAS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS: É PRECISO DESCONSTRUIR PARA RECONSTRUIR. 5 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP). 6 MEDIAÇÃO FAMILIAR: 6.1 CONCEITO. 6.2 BREVE HISTÓRICO E ELEMENTOS JURÍDICOS. 7 PRINCÍPIOS À SEREM OBSERVADOS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES. 8 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO NA BUSCA DA PREVENÇÃO / SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 9 DADOS QUANTITATIVOS REFERENTES AOS CENTROS JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) DE SALVADOR-BAHIA. 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Mediação tem revelado valiosos aspectos positivos, sócio-jurídicos na administração de conflitos, na redução da violência, na criação da cultura da paz e da melhoria dos relacionamentos humanos, gerando possibilidades de crescimento individual e comunitário, gerando direitos para o exercício da cidadania e tornando efetivo o acesso à justiça, a informalidade do processo, a prevenção de novos conflitos entre as partes e a inclusão destes nos conflitos, gerando decisões

democráticas, com maior agilidade, total confidencialidade e participação voluntária dos envolvidos, além do baixo custo.

Neste contexto, o presente trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica aprofundada, analisa a Mediação Familiar como alternativa na prevenção ou solução dos conflitos que surgem nos laços familiares, desde que sejam compreendidos pelos envolvidos como algo inerente à própria condição humana e seja desconstruída a visão de que, num conflito familiar deve haver vencedor e vencido.

O conflito específico, objeto deste estudo, é a alienação parental, originado no âmbito familiar e que, diferente de outros conflitos sociais, envolve pessoas ligadas por sentimentos que, em regra, envolve afeto, mágoas, ciúmes, frustração e outros, agravados pela perda da capacidade de dialogar.

Busca-se dessa forma, identificar possibilidades e limites da Mediação Familiar como estratégia para a prevenção ou solução ante a Alienação Parental, a partir da utilização de práticas colaborativas, técnicas, ferramentas e recursos adequados e facilitadores na resolução dos conflitos familiares que favoreçam ao surgimento da alienação parental.

Nesse diapasão, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta Legislativa, do Senador Dário Berger, **PLS nº 144/2017 - Ofício nº 949/2019 (SF)** que altera o artigo 9º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), inserindo dispositivo para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental, nas disputas entre os responsáveis pela guarda de menores. É nossa pretensão acompanhar o desenvolvimento do referido projeto.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A família, primeira célula de organização social, vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais remotos até a atualidade; é sem dúvida, mais antiga que o Estado, constituindo-se a célula germinal da comunidade estatal. Conforme Gediel Araújo Jr. (2016), o Estado na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.

A família, considerada como instituição pela doutrina majoritária, é permanente, integrada por pessoas, subordinada à autoridade e condutas sociais, possui forte conteúdo moral e ético em constante mutação, daí ser capaz de promover mudanças sociais, adaptando-se às normas vigentes em cada período histórico e facilitando a adaptação de seus membros aos novos valores e condições sociais e econômicas. (VENOSA, 2015).

Nesse contexto, podemos afirmar que a família passa por profundas transformações, tanto internamente, no que se refere a sua organização e composição e as relações estabelecidas entre seus componentes, quanto às normas de sociabilidade externas existentes, fato este que tende a demonstrar seu caráter dinâmico. Segundo Morgan, apud Engels (2014):

A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado.

Os sistemas de parentesco, para o autor, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente.

Esta análise da família, apresentada na obra de Engels, baseada no materialismo de Marx, objetiva informar aos leitores, que as famílias têm formas diferentes de ser, conforme a classe social que está inserida. A família não é a mesma no tempo e para todas as classes e assume formas, funções e sentidos diferentes, em decorrência das situações históricas e da situação de cada classe social, na sociedade.

Considerando a fase primitiva da família, algumas características são destacadas por Venosa (2015, p.3), citando Engels, quais sejam: o agrupamento familiar não se baseava em relações individuais; as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo – endogamia, dificultando o reconhecimento da paternidade e possibilitando à mulher/mãe a certeza do título de progenitora conhecida, o que lhe conferia o respeito e domínio absoluto do clã. A família baseava-se no matriarcado, em que a mulher exercia atividades importantes na produção de bens de consumo e sobrevivência da reprodução de seres humanos.

A sociedade evolui e a família também, com o domínio do homem sobre a natureza. Com o surgimento da família monogâmica, sustentada pela Igreja, continua o autor, após a instituição do casamento, e a proibição deste, entre os membros do mesmo clã, a família foi se fortalecendo enquanto instituição social e religiosa, baseada no poder do homem sobre a mulher, com o objetivo de procriar filhos, cuja paternidade seja indiscutível, favorecendo na transmissão da herança. Com a Revolução Industrial os componentes da família são unidos pelo vínculo da religião doméstica e o culto dos antepassados, sendo essencial o nascimento de um descendente homem para a perpetuação do culto familiar.

Segundo Petrini e Dias (2015), a família contemporânea tem características próprias que a qualificam ou não, como complexo simbólico importante na vida do indivíduo, representando a relação estrutural que liga as pessoas entre si num projeto de vida; define a identidade da pessoa, e faz com que essa se sinta pertença de uma realidade maior do que si próprio, ligada por vínculos familiares que dão alicerce as suas capacidades e limites, ao temperamento, aos valores que orientam as suas escolhas e conduta. Para os autores, são elementos encontrados em todos os modelos de família, nas diferentes culturas ao longo da história: a cooperação entre os respectivos membros dessa família e é justamente pela ausência dessa cooperação que a sociedade contemporânea entra em crise, imperando os conflitos, as disputas e até a indiferença entre gêneros e gerações.

Nesse contexto, contar com famílias parceiras é dispor de um aliado poderoso pois, conforme afirmam os referidos autores, essa característica familiar representa um recurso para a sociedade, facilitando respostas a problemas e necessidades do cotidiano dos seus membros e favorecendo o desenvolvimento da sociedade na implantação de novas políticas, de projetos sociais, que visem fortalecer os laços afetivos formados dentro da família, o cuidado com o outro, a adaptação aos novos valores e condições sócio - econômicas e culturais.

3 PRINCIPAIS MUDANÇAS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme Venosa (2015, p. 15):

[...] nenhum outro campo do Direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetíveis para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam.

O direito de família, para o autor, está centrado nos deveres, enquanto nos demais campos do direito de índole patrimonial o centro orientador reside nos direitos, ainda que também orientados pelo cunho social, como a propriedade, e via de regra, a vontade se limita a um mero consentimento, sem condição ou termo, com todas as consequências dessa manifestação expressas em lei, como acontece no casamento, na adoção e no reconhecimento de filiação.

Segundo Garcia (2018), a evolução do Direito das Famílias se dá a partir das mudanças no Código Civil de 1916 – que vigorou até 2002, no qual continuávamos com a estrutura da família patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, possibilitou a mulher a conquista do direito de poder exercer uma atividade profissional e lucrativa diversa da exercida pelo marido, assim como, administrar o patrimônio adquirido como fruto de seu trabalho e, só então, pôde ajuizar ação sem a autorização de seu cônjuge, pois era considerada relativamente incapaz.

Com a Lei n.º 6515/1977, que autorizou o divórcio, (revogada pelo Código Civil/2002 em sua parte material, permanecendo em vigor até o momento a sua parte processual), ainda se indagava culpa ou se poderia imputar ao outro cônjuge fato que tornasse insuportável a convivência. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, prossegue a autora, se consolidam as grandes evoluções sociais em nosso ordenamento, tais como: a igualdade entre filhos, sejam eles havidos dentro ou fora do casamento, sejam eles biológicos ou adotivos; reconhecimento de um amplo conceito de família, garantindo-se proteção àquela formada pelo casamento civil, pelo casamento religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos.

A Constituição Federal de 1988 se ocupou em prever uma série de princípios com profundos reflexos para o Direito das Famílias estabelecendo em seus artigos 226 a 230 regras e princípios relativos à família, reconhecida como base da sociedade brasileira.

Segundo Farias e Rosenvald (2015), a Constituição Federal de 1988 está alicerçada em valores sociais humanizadores, especialmente a dignidade humana, a

solidariedade social e a igualdade substancial e afasta a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, pregada no Código de 1916.

Para os autores, o Direito de Família disciplina as relações que se formam em torno da esfera da vida familiar, que podem originar-se no casamento, na união estável, na família monoparental e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade e reconhecem nesse ponto, o avanço que se operou, na concepção mais contemporânea e plural das referidas normas pois, até então, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma legítima de família, aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, tais como o concubinato.

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, trata do Direito de Família no Livro IV, se divide em quatro títulos: I – Do Direito Pessoal, que tem como subtítulos “Do Casamento” e “Das Relações de Parentesco”; II – Do Direito Patrimonial, que tem como subtítulos “Do Regime de Bens entre os Cônjuges”, “Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores”, “Dos Alimentos” e “Do Bem de Família”; III – Da União Estável; IV – Da Tutela e da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.

Para Gediel Araújo Jr. (2016), o novo Código Civil incorporou, no Direito de Família, um grande número de alterações que já vinham sendo construídas pela jurisprudência e pelas leis extravagantes, por exemplo: a igualdade entre os filhos gerados dentro e fora do casamento; a igualdade dos cônjuges no casamento (idade mínima para o matrimônio, chefia da família, uso do nome de casado, direitos e obrigações etc.); possibilidade de alteração do regime de bens; o reconhecimento da união estável como entidade familiar etc, entretanto, para o autor, apesar das muitas alterações feitas frente ao Código de 1916, muitas demandas da sociedade foram ignoradas pelo legislador, tais como: as injustificadas formalidades para o casamento; no campo do desfazimento do casamento, o legislador manteve o instituto da separação, corrigida a situação com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, passando a normatizar que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, acabando com a exigência de prévia separação legal ou fática.

A superioridade do conceito constitucional, decorrente do art. 226, garante que nenhuma concepção, em qualquer outra norma infraconstitucional pode colidir com a opção ideológica inclusiva e aberta da Constituição Federal de 1988.

Os doutrinadores Mouzalas, Neto e Madrugá (2017), consideram mudanças significativas, as ações procedimentais, contidas no Código de Processo Civil (Lei 13.140/2015):

a) o estímulo à resolução consensual – está disposto no art. 694 do CPC: “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”;

b) audiência de conciliação ou mediação, art. 695 do CPC, dispondo que, sendo recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer a audiência de mediação e conciliação;

c) suspensão do processo para tentativa de autocomposição – a qualquer momento, o magistrado poderá, a requerimento das partes, determinar a suspensão do processo, a fim de que os litigantes se submetam a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. A suspensão do processo entretanto, deve ter tempo determinado que deverá ser inferior a seis meses, nos termos do art.313, & 4º, do CPC;

d) intervenção do Ministério Público – o art. 698 do CPC, dispõe que: “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo. Vale lembrar que é a falta de intimação do fiscal da ordem pública que causa nulidade e não a ausência de efetiva manifestação;

e) depoimento pessoal do incapaz – o art. 699 do CPC determina que, quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental (Lei 12.318/2010) o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista;

f) enunciados do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis) – (72): o rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família; (577): (arts. 166, § 4º; 696; art. 2º, II e V da Lei 13.140/2015), a realização de

sessões adicionais de conciliação ou mediação depende da concordância de ambas as partes.

4 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS: É PRECISO DESCONSTRUIR PARA RECONSTRUIR

Conflitos são inevitáveis na vida cotidiana, são naturais e inerentes ao ser humano e são propulsores do progresso, sem os quais, as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história.

Os conflitos, onde quer que estejam, seja nos relacionamentos interpessoais, seja nos negócios, as pessoas buscam a todo custo preservar as próprias ideias, opiniões e necessidades. Em seu sentido mais amplo, conflitar socialmente, sem violência, significa estar em oposição a alguma coisa ou pessoa, por palavras e ações, reivindicando as múltiplas verdades, ou seja, não se trata de certo ou errado, mas da dificuldade da aceitação de que existem versões da realidade e visões do problema, diferentes (SCHABBEL, 2016).

É fato comprovado, prossegue a autora, que situações de conflito geram possibilidades de evolução pessoal, criam oportunidades de aprendizado e adaptação a situações novas assim como, favorecem a abertura de visões alternativas na forma de pensar e agir. Os fatores que geram e mantêm um conflito, na esfera das relações humanas, sempre terão a sua origem na recusa da aceitação da diferença, em alguma situação dada entre pessoas, ou quando houver uma frustração, motivada pela não satisfação de uma necessidade, com a transferência dessa frustração para o outro.

Historicamente, nas sociedades primitivas os conflitos eram resolvidos por meio de métodos rudimentares e informais, de forma instintiva, através da força física. Era a justiça “pelas próprias mãos”, chamada tecnicamente de autodefesa ou autotutela. O desenvolvimento das sociedades conduziu ao surgimento da autocomposição, sistema no qual as partes decidem o conflito, renunciando ao direito (desistência); ou reconhecendo o pedido do outro (submissão); ou negociando partes do direito (transação). O importante na questão não reside em como e por que se envolver no conflito e sim, como solucioná-lo, preservando as

relações existentes entre as partes, de forma a restaurar o diálogo e a convivência respeitosa e saudável.

Conforme afirmam Bianchi, Jonathan e Meurer (2017), os desentendimentos fazem parte da vida, são inescapáveis e, como integrantes da condição humana, tendem a ganhar complexidade ao longo da existência. A desavença não é necessariamente destrutiva, sendo relevante a maneira como lidamos com ela, a forma como é vista e o processo que daí decorre, sendo pertinente desconstruir a conotação negativa de sua natureza, associada à briga, à luta, à agressão, uma tendência fortemente enfatizada em nossa cultura.

Numa perspectiva positiva, o desentendimento, segundo as autoras, é sempre uma oportunidade para a pessoa mudar e crescer; é uma circunstância que favorece a aprendizagem, a criatividade e as mudanças sociais, pois desenvolve e integra as capacidades de força individual e empatia pelos outros. Por serem essenciais à vida humana e possuírem um potencial para provocar mudanças construtivas tanto pessoais quanto sociais, devem ser vistos como fases de transição no relacionamento, favorecendo o reconhecimento da multiplicidade das realidades subjetivas e negociarem uma realidade comum. O conflito pode gerar algo positivo ou negativo quando as ações escolhidas para lidar com eles, se articulam com as suas origens e significados.

Prosseguindo, as autoras elencam algumas causas de conflitos, a saber: o poder, que remete à capacidade de coação; as necessidades, associadas à busca de satisfação das mesmas; os valores, vinculados às crenças centrais; os interesses, que dizem respeito aos objetivos desejados; a percepção, a informação e comunicação, ligadas à interpretação e expressão; bens em jogo; coisas que têm valor material e/ou psicológico e os relacionamento.

As autoras afirmam ser necessário identificar as diferentes causas dos conflitos, através de procedimentos de análise, que viabilizem a compreensão dos significados das desavenças, possibilitando às pessoas que vivenciam chegarem a resolução da discórdia.

Um dos procedimentos de análise, trazido por Almeida (2016, p. 225), é o denominado Mapeamento do Conflito, cujo objetivo é analisar a natureza da divergência e seu histórico, assim como traçar estratégias de intervenção que contribuam para a construção do consenso entre as pessoas em controvérsia.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL(SAP) NO BRASIL

A criança necessita na convivência familiar, de referenciais simbólicos a serem seguidos para que se desenvolva, de forma natural e saudável, e tenha a sua inserção na cultura e no relacionamento com os seus semelhantes.

De acordo com Petrini e Dias (2015, p. 23), na convivência familiar a criança faz a experiência de ser acolhida e amada nas diversas etapas do seu desenvolvimento até a maturidade, aprende a conviver positivamente com a diferença de sexo, de idade, de temperamento, educando-se para viver relacionamentos interpessoais de tolerância, colaboração, serviço recíproco, limites, de diversas naturezas, que na convivência familiar são encarados como desafios e exigem esforço para superá-los ou aceitá-los. Dessa forma, a família é o lugar onde se aprendem virtudes, valores, critérios e são treinadas as atitudes necessárias para que a convivência social seja mais civilizada, mais cooperativa e solidária. Entretanto, a convivência familiar apresenta também conflitos, disputas, ausências, agressividade e em alguns casos, desvios de comportamento e violência.

A Alienação Parental é um dos tipos de violência que atinge crianças e adolescentes, no convívio familiar, envolvendo as figuras:

- a) do ALIENADOR – que pode ser um dos genitores; avós; qualquer responsável pelo menor (quem tem autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente);
- b) do MENOR ENVOLVIDO – Criança ou adolescente que tem sua integridade psicológica atacada com o intuito de repudiar genitor;
- c) do GENITOR ALIENADO – Pai ou mãe contra quem o ataque é direcionado.

A Lei n.º 12.318 / 2010 (da Alienação Parental), em seu artigo 2º, define de forma ampla e considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Conforme Pereira (2018), trata-se de uma legislação infra - constitucional, que reconhece as consequências para a criança e o adolescente, quando as relações familiares se tornam complicadas, principalmente nos momentos de separação do casal. Por esta razão é indispensável resguardar a criança e o adolescente, à luz do art. 227, caput, da Constituição Federal, de toda forma de negligência ou violência, conforme dispõe o referido artigo, quando afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A inserção do conceito da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, prossegue a autora, surge a partir da necessidade de proteger a criança e o adolescente de qualquer conduta dos pais, avós ou pelos que os tenham a guarda, que atente contra a formação psicológica ou que inviabilize a manutenção de vínculos de afeto destes, entre si, pela convivência familiar. Além de importante instrumento jurídico para coibir ou atenuar os efeitos de atos de alienação parental praticados por pais, mães ou familiares da criança ou do adolescente, é um meio de reflexão sobre o papel da família, principalmente dos pais, na formação psíquica da criança enquanto sujeito.

A alienação parental foi inicialmente descrita pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, que a denominou como Síndrome de Alienação Parental - SAP.

A grande contribuição de Gardner foi levantar a discussão de que, inserida na categoria genérica da Alienação Parental estaria a Síndrome da Alienação Parental – SAP, que corresponde à sintomatologia específica da alienação, causada pela programação de um dos genitores e pela própria contribuição da criança em apoiar a injusta campanha de difamação contra o genitor alienado, ou seja, uma alienação (aqui, no sentido de afastamento, estranhamento) injustificada (WAQUIM, 2017).

Atuando como perito forense, no atendimento a filhos de pais em processo de separação conjugal, prossegue a autora, Gardner começou a observar um conjunto de sintomas nessas crianças e adolescentes que, antes da separação, tinham uma convivência harmoniosa com ambos os genitores, entretanto, com a dissolução da

relação conjugal, passavam a demonstrar um sentimento injustificado de medo, ódio ou mágoa por um dos genitores.

Apesar de descrever esse fenômeno como espécie de lavagem cerebral de um dos genitores para colocar os filhos contra o outro genitor, Gardner defendeu a necessidade de criar uma nomenclatura própria, que pudesse reunir os dois fatores por ele detectados nessa síndrome: a programação perpetrada por um dos pais, somada à interiorização dessa campanha de difamação pela criança, que passava a contribuir voluntariamente para agredir e difamar o genitor alienado, gerando o chamado fenômeno do pensador independente. É importante destacar que nem todo afastamento de um filho em relação a seu genitor constitui o que Gardner chamou de Síndrome da Alienação Parental. O próprio Gardner, afirma a autora, reconheceu que Alienação Parental é uma categoria genérica, pois esse afastamento entre um pai ou mãe e seu filho pode resultar de comportamentos justificados ou injustificados: em virtude de abuso físico (sexual ou não), abuso emocional, abandono, aspereza, alcoolismo, narcisismo, comportamento antissocial, o conflito de lealdade que um genitor pode insuflar contra o outro, entre outros.

Nesse diapasão, a Lei nº 12.318/2010 define no parágrafo único do artigo 2º, um rol, não exaustivo de formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, quais sejam:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É de suma importância considerar que o artigo 3º da referida lei já estabelece que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, além de que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente e representando ainda, o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda; e no artigo 6º da mesma lei, já estão elencados os instrumentos processuais, possíveis de utilização, para inibir ou reduzir os efeitos da alienação parental na criança e adolescente, que assim determina: caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, quais sejam :

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Beatrice M. Paulo (2019), informa a inclusão da Alienação Parental, em maio de 2019, durante a Assembleia Mundial de Saúde. O CID-XI foi apresentado oficialmente aos Estados Membros da Organização Mundial de Saúde, para adoção a partir de 1º de janeiro de 2022, quando entrará em vigor.

A sigla CID-XI corresponde a “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”. Assim sendo, ela não trata apenas de doenças, mas também de condições –sociais, inclusive – que de alguma forma influenciam o estado de saúde do ser humano. Para a referida autora: “A partir desse reconhecimento da OMS, torna-se mais fácil a elaboração de políticas públicas e de saúde que visem combatê-la. Ou, ainda melhor, preveni-la.”

A inclusão do termo “alienação parental” se deu dentro do capítulo “**Factors influencing health status or contact with health services**”(em tradução livre, ‘fatores que influenciam o estado de saúde ou o contato com os serviços de saúde’).

Além do cuidado com a localização do termo, foi evitado o termo “síndrome”, proposto por Richard Gardner. Mais uma demonstração de que, embora reconhecendo a existência do fenômeno da alienação parental, não se pretende associar o termo a uma doença clínica ou médica e sim um problema relacional vivido na infância e relacionado aos cuidadores.

6 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL: CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E ELEMENTOS JURÍDICOS

6.1 CONCEITO

A Mediação, segundo Groeninga (2015), representa a mudança de um paradigma que se utiliza de muitos conhecimentos específicos de áreas diferentes, numa visão interdisciplinar; parte de uma visão adversarial e negativa do conflito, para uma visão colaborativa e transformadora; de um enfoque objetivo, próprio da lide judicial, para um enfoque que contemple a complexidade dos conflitos nos seus aspectos subjetivos, ou seja, essa mudança de paradigma tem efeitos transformadores na sociedade, e inclusive no Judiciário.

A prática e a difusão cada vez maior da mediação, prossegue a autora, representa uma nova compreensão da complexidade dos relacionamentos, assim como, da importância crescente dada a afetividade, e da necessidade de uma nova abordagem dos conflitos em suas diversas expressões, tais como, separação e divórcio; adoção; guarda e acolhimento familiar; crianças, pais e professores; pais e filhos; pessoas incapacitadas; idosos; disputas hereditárias, etc.

Por ser um método dialógico, em que um terceiro, pessoa física, imparcial e independente, escolhido ou aceito pelas pessoas envolvidas em conflitos, a mediação é a mais adequada forma de se promover a cultura da paz, indicado pela ONU (Organização das Nações Unidas), podendo ser utilizado em diversas áreas, mostrando-se eficaz na resolução de conflitos onde existam vínculos, porque possibilitam novas formas de diálogo, diferentes dos decorrentes da interação existente por força do conflito, (NETO, 2017).

Segundo Marodin (2017), na mediação dos conflitos familiares, tipo de mediação que interessa à essa pesquisa, busca - se a retomada do diálogo, da

escuta, do entendimento do outro, validando e respeitando as diferenças, num processo de desenvolvimento da empatia, pautado sempre na dignidade das pessoas envolvidas, na cooperação, no direito de autonomia e empoderamento da capacidade de decisão e de construção de soluções que beneficiem à todos, definida como soluções ganha – ganha.

No contexto da família, continua a autora, especialmente quando inclui crianças, adolescentes e idosos, pela vulnerabilidade que lhes é própria, destaca – se a importância que deve ser dada à possibilidade do resgate dos relacionamentos abalados ou desfeitos pelas divergências, assim como a possibilidade da retomada da convivência entre os integrantes. O mediador ajuda os membros do grupo em conflito a negociarem suas diferenças, com o objetivo de preservar os seus vínculos no momento em que acontece a transformação das divergências e a oportunidade de construir novas alternativas colaborativas e pacificadoras.

Para a autora, o mediador de conflitos familiares deve identificar e valorizar as particularidades de cada família que está envolvida nas disputas, considerando a constituição e dinâmica familiar próprias; a cultura e valores; os vínculos familiares e a diversidade sócio econômica e multirracial, entre outros aspectos.

6.2 – BREVE HISTÓRICO E ELEMENTOS JURÍDICOS

O direito fundamental ao acesso à justiça está assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. É pois, um dos deveres do Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente, que não tenha condições de arcar com as despesas. Já no seu preâmbulo a nossa carta magna determina ser o Estado Brasileiro fundamentado e comprometido “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”.

A Mediação, como forma de resolução de conflitos, inaugurou, no início da década de 1990, uma era em que muitas leis foram aprovadas no Congresso Nacional, baseadas na vertente de estímulo ao diálogo, entre os conflitantes, entre elas: o Código de Defesa do Consumidor; a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; a Lei da Arbitragem e outras.

Conforme Neto (2017), “além da percepção da necessidade de descongestionar os tribunais brasileiros, interessava a mudança do paradigma social

da cultura da sentença para a cultura da pacificação dos conflitos”. A Mediação é uma possibilidade de transformação cultural da gestão de situações conflitivas entre pessoas, grupos e instituições.

Nesse contexto, o conflito é visto de maneira construtiva, e o enfoque é na busca de novas alternativas, ou, inclusive na transformação do mesmo. Esta nova abordagem conduz as pessoas ao papel de atores principais e responsáveis pela resolução de suas divergências.

No entendimento de Lobo e Pelajo (2017), ao conferir à família o status de base da sociedade, a C.F./88 reconhece que é no seio da família que são formadas as personalidades; são transmitidos valores e princípios; são contornadas as dificuldades através do enfrentamento dos desafios, assim como são compartilhadas as alegrias. A convivência familiar plena e a parentalidade responsável também são princípios constitucionais que devem ser observados no âmbito familiar. Importantes avanços, afirmam as autoras, foram alcançados nas últimas décadas, tanto no aspecto sociocultural quanto legislativo, tendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como pano de fundo, a nossa legislação cível, especialmente a familiar sucessória têm na pessoa, o seu foco principal de tutela. Além das mudanças no Código Civil de 2002, as autoras citam como conquistas relevantes para a mediação.

a) as Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram artigos 1.583, 1.584, 1.585 do Código Civil, disciplinando, estabelecendo significado da expressão “guarda compartilhada” e dispendo sobre sua aplicação;

b) a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei n o 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

c) a Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil – não só legitima o instituto da mediação como instrumento especialmente adequado à resolução de conflitos provenientes de relações continuadas no tempo, como confere tratamento legal e especial em contextos familiares.

Privilegiando a busca pelo consenso, os artigos 165 a 175 do CPC dispõem dos aspectos legais voltados à mediação e conciliação, desde a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, aos princípios que norteiam o instituto, entre outros; o artigo 334 do CPC institui a fase de tentativa de entendimento, antes de iniciado o prazo para contestação, em que normalmente o

conflito não está em sua escala máxima, com possibilidade das partes chegarem ao consenso; o Capítulo X do Título III do referido código é dedicado ao procedimento das ações de família (artigos 693 a 699), em que se nota o incentivo aos jurisdicionados a resolverem seus conflitos pelo diálogo plural e inclusivo e pela construção conjunta de soluções negociadas, que possibilitem benefícios mútuos;

d) a Lei 13.140/2015 – Lei da Mediação – regulamenta a prática do instituto em âmbito judicial e extrajudicial, trazendo uma peculiaridade em relação à área familiar.

A mediação, no Brasil, deve ser entendida como um dos caminhos para o respeito às diferenças, para a responsabilidade compartilhada e para a evolução da distribuição da justiça.

7 PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA À SEREM OBSERVADOS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Com a modificação significativa e revolucionária sobre a compreensão do Direito de Família, que alargou o seu conceito, assumindo a sua pluralidade e possibilitando a maior proteção jurídica às entidades familiares, a doutrina define os princípios próprios do Direito de Família, que são normas jurídicas distintas das regras porém, ambos dizem o que deve ser e representam os fundamentos para os casos concretos, mas com aplicações distintas. Os princípios têm alto grau de generalidade, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas.

Os doutrinadores Farias e Rosenvald (2015), Gagliano e Filho (2017), citam como principais princípios constitucionais específicos do Direito de Família: Princípio da pluralidade das entidades familiares; Princípio da igualdade (isonomia) entre o homem e a mulher; Princípio da igualdade substancial entre os filhos; Princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental; Princípio da facilitação da dissolução do casamento; Princípio da afetividade ;Princípio da solidariedade familiar; Princípio da proteção ao idoso; Princípio da função social da família; Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes; Princípio da convivência familiar; Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família .

8 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO NA BUSCA DA PREVENÇÃO/SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família se renova em cada época e traz características próprias da sociedade em que está inserida no tempo, conforme vimos em capítulos anteriores. As mudanças sociais oriundas das novas situações fáticas, exige o devido respaldo legal e mudanças legislativas, na adequação às novas perspectivas da família e da sociedade.

Dessa forma, no Direito de Família, especialmente os institutos da guarda; do poder familiar; da dissolução do casamento ou união estável e da alienação parental, tem em suas bases jurídicas elementos que possam garantir a efetivação dos direitos constitucionais previstos, assim como o respeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável (FILAGRANA, 2017).

Para a autora, não basta apontar a prática da alienação parental, mas buscar maneiras de solucionar ou ao menos amenizar as consequências dessa prática que tem se revelado muito danosa aos menores alienados.

Ainda, consoante Filagrana (2017), a Mediação Familiar possibilita à criança e ao adolescente, a garantia do direito ao afeto, ferido pelo ato de alienar, assim como o respeito ao atendimento do seu melhor interesse e evita o abuso no exercício do poder familiar, utilizado pelo alienador para beneficiar-se, uma vez que a mudança de sentimentos bons em sentimentos ruins, entre os cônjuges, é terreno fértil para o início da prática da alienação parental. Na intenção de vingar-se do outro genitor, culpado em sua visão pela ruptura conjugal, toma a criança ou adolescente como aliado, agregando a este as “falsas memórias”, que podem ser, desde abusos físicos e emocionais até abusos sexuais.

Nos desenlaces conjugais, em que existem filhos comuns, menores, é de suma importância a preservação da capacidade do diálogo para que o equilíbrio emocional destes seja mantido. Será necessário a reorganização dos papéis; haverá mudanças estruturantes que atingirão todos os envolvidos no sistema familiar, trazendo perdas e ganhos (LOBO e PELAJO, 2017).

A autora cita algumas premissas básicas que podem ajudar aos mediadores na condução de um processo de mediação familiar, no contexto das separações

conjugais, para prevenir ou solucionar a alienação parental: a) encarar e internalizar as mudanças indispensáveis à divisão das atribuições de cada um dos adultos, na fase pós – desenlace conjugal/convivencial, especialmente no cuidado e proteção dos filhos; b) elencar os valores que o par parental precisa transmitir; c) identificar o papel que as famílias de origem de cada um dos cônjuges irão desempenhar no processo; d) estar atento ao possível retrocesso na hierarquia familiar que pode ocorrer, voltando aos avós o papel de cuidadores e deixando pais e filhos na mesma dependência; e) preparar o par parental para as etapas de desenvolvimento dos filhos; f) rever as parcerias que ora estão sendo desfeitas (financeira, espaço físico, social e psicológica – que envolve os sentimentos que unia os cônjuges e a relação de dependência entre eles; g) atentar-se para o “conflito de lealdade” ou “lealdades invisíveis”, que o par parental pode desencadear nos filhos, ou seja, estabelecer relação de maior dependência com o genitor que inspira maior sensação de segurança, ou lhe passa a preocupação de ser mais frágil; h) entender o sistema de crenças de cada um dos envolvidos, seus interesses e posições; i) compreender que o par parental não se confunde com o casal conjugal, pois a relação afetiva entre os adultos pode ser dissolvida por ato de vontade, entretanto o vínculo parental precisa se manter vivo, dinâmico e saudável, por ato de amor e responsabilidade.

9 DADOS QUANTITATIVOS DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) DE SALVADOR-BAHIA.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC-TJBA) é o órgão incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição. Oferta o Curso de Mediação Judicial e desde o ano de 2016, passou a contar com a atuação da UNICORP.

Unidades de Mediação e Conciliação – Números de Salvador

O TJBA sempre teve uma atuação marcante no procedimento autocompositivo pré-processual. Com os Balcões de Justiça e Cidadania, instituídos em 2003, retomou essa prática já experimentada em 1983, quando criou o primeiro projeto pré-processual de que se tem registro. Os CEJUSCs são os responsáveis

atualmente pela manutenção dessa prática judiciária, que vem se consolidando como uma maneira eficiente e de baixo custo para a resolução dos conflitos.

Sentenças Homologatórias Proferidas: A atividade pré-processual resultou no oferecimento de 11.579 sentenças homologatórias no período de 01/01/2018 a 25/09/2019, distribuídas entre as seguintes unidades:

CEJUSC pré-processual – Família - 8.828; Casa de Justiça e Cidadania - 3.209 ;CEJUSC Cível/Rel Consumo - 525 ; CEJUSC Fazendário - 9.

Participação do Ministério Público - A participação do Ministério Público resultou no oferecimento de 5.873 manifestações nos processos que tramitaram no CEJUSC pré-processual Família e 3.518 petições em procedimentos que tramitaram na Casa de Justiça e Cidadania.

Relatórios Recebidos das Unidades CEJUSCS pré-processuais –Acordos Cíveis - 500 ; Acordos de Família - 10.825

Conciliados por Matéria – nº de casos :Alimentos - 4.151; Divórcio – 4566 ;União Estável – 887 ; Reconhecimento de Paternidade – 108 ; Exoneração de Alimentos – 066 ; Composição de Dívida – 129 ; Partilha de Bens – 311 ; Guarda/ Regul. De Convivência Familiar – 075; Reconciliações – 326.

Audiências com Acordo – 2018/2019:CEJUSC Conciliação Família - 4.882;CEJUSC Cível e Relações de Consumo - 348 ; CEJUSC Mediação Família – 274;CEJUSC Juizados Especiais 48.747. O Relatório completo do NUPEMEC, com os resultados do biênio 2018-2019 apresenta outros aspectos do acompanhamento dos CEJUSCs, na capital e em todos os municípios do Estado da Bahia, disponíveis para consulta.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação familiar tem peculiaridades garantidas no artigo 3º, § 2º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), que dispõe sobre o consenso das partes, envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Neste contexto estão incluídos os conflitos familiares, por observância às normas legais referentes à tutela do Estado para os civilmente incapazes, como o são os menores de idade. Conforme Lobo e Pelajo

(2017), a intervenção de um mediador na resolução desses conflitos é oportuna, adequada e indicada.

Retomando o objetivo geral desta pesquisa, após análise dos avanços e desafios do instituto da mediação familiar, constatou-se avanços, no sentido da procura e utilização pela população, através dos CEJUSCs, entretanto muitas dificuldades estruturais ainda necessitam ser vencidas; a revisão bibliográfica prevista em um dos objetivos específicos, sobre a família contemporânea, as mudanças do Direito de Família e a síndrome da alienação parental (SAP), foi plenamente alcançado.

Sobre o objetivo específico que trata do cenário da mediação familiar, realizada nos CEJUSCs, a partir da coleta e análise de dados, que identifiquem prevenção ou resolução dos conflitos familiares, no contexto da alienação parental, foi parcialmente alcançado, carecendo de mais especificidade na identificação das demandas. Diante dos resultados, identificou-se a necessidade de futuras investigações, com a aplicação de novas metodologias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania., PELAJO, Samantha., JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.**(2017). Salvador:EditoraJusPodivm.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação. Aportes práticos e teóricos.** (2016). São Paulo: Dash Editora.

BONFIM, Ana P.Rocha (Org.). **Manual de Mediação de conflitos. Aliando teoria e prática.**(2014).Editora Fundação Faculdade de Direito da Bahia.

BIANCHI, A. Andrade.JONATHAN, Eva.MEURER, Olívia. **Teorias do Conflito, in Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** (2017). Salvador: Editora JusPodivm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08.abril. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08.abril. 2020.

BRASIL. **Lei de Mediação. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 08.abril. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 08. abril. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 144/2017, por Senador Dário Berger :** Altera a Lei nº 12.318/ 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/busca/?portal=Atividade+Legislativa&q=PL+144%2F2017>, Acesso em: 08 abril. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Tradução Leandro Konder. (2014). Rio de Janeiro: Edições Bestbolso.

FARIAS, C. C., & ROSENVALD, N. **.Curso de Direito Civil: famílias**, volume 6. (2015).São Paulo: Atlas S/A.

FILAGRANA, Tatiana. **Mediação Familiar como Solução para Alienação Parental.** (2017). Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7969> Acesso em: 08. abril. 2020.

GAGLIANO, P. S., & Filho, R. P. **.Manual de Direito Civil.** Volume Único. (2017).São Paulo: Saraiva.

GARDNER, Richard. **Síndrome da Alienação Parental. SAP.** Disponível em : <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-te-m-equivalente> , acesso em 07/04.2020, às 19h:55 (Gardner. SAP.)

GARCIA, Felícia. **A Evolução do Direito das Famílias e da Condução dos seus Conflitos: novos desafios para a sociedade.** Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>

GROENINGA, G. Câmara. **Mediação é espaço para Diálogo e Compreensão de Conflitos.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-02/processo-familiar-mediacao-espaco-dialogo-compreensao-conflitos>, acesso em abril de 2020.

JÚNIOR, Gediel C. de Araujo. **Prática no Direito de Família.** São Paulo: (2016). Editora Gen - Atlas. 8ª edição

LOBO, Mônica.PELAJO, Samantha. **Mediação Familiar: Algumas Premissas Emocionais e Jurídicas, in Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.**(2017). Salvador: Editora JusPodivm.

MARODIN, Marilene. **Mediação Familiar: Especificidades, Procedimentos de Intervenção e Peculiaridades na Capacitação do Mediador, in Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** (2017). Salvador: Editora JusPodivm.

MOUZALAS, R., Neto, J. O., & Madruga, E. (2017). **Processo Civil**, Volume Único. Salvador: Jus Podivm.

NETO, A. B. (2017). **Mediação: uma experiência brasileira.** São Paulo: CLA Editora.

PAULO, Beatrice. **Da Inclusão da Alienação Parental no CID XI.** (2019).

Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1335/Da+inclus%C3%A3o+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID+XI>, acesso em abril de 2020

PEREIRA, Daniela. **A Convivência Familiar: uma Função Social.** (2018). Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1296/A+conviv%C3%Aancia+familiar%3A+um+a+fun%C3%A7%C3%A3o+social>, acesso em abril de 2020.

PETRINI, J. Carlos. DIAS, Marcelo Couto. **Família no Debate Cultural e Político Contemporâneo.** (2015). São Paulo: Edições Loyola.

RELATÓRIO. CEJUSC Disponível em :<https://nupemec.tjba.jus.br/materiais>. Acesso em: 08. abril. 2020.

SCHABELL, Corinna. **Mediação na Prática. Abordagem Circular – Narrativa.** (2016). São Paulo: Iglu Editora.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família** (2015). Volume 6. São Paulo: Editora Atlas S.A.

WAQUIN, Bruna. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?**(2017).

Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488%26sol%3B2016>. Acesso em: 08. abril. 2020.

Relatório gerado por: coneicaoparanagua51@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/	294	1,97
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/atuacao	21	0,27
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/reducaoemancipacao/article/view/7725)	9	0,1
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://www.martinsfontespaulista.com.br/mediacao-de-conflitos-para-iniciantes-praticantes-e-docentes-600922.aspx/pl	5	0,06
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2979	4	0,05
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://context.reverso.net/traduction/anglais-francais/wish+to+contribute/	3	0,03
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/perspective	2	0,02
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://m.facebook.com/Torna-se-Mais-Facil-1230599960402902/	1	0,01
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://books.google.com.br/books?id=vTBWAAAAYAAJ&pg=PA591&lpg=PA591&dq="the spaces where it"&source=bl&ots=JpEgOI2Twc&sig=ACfU3U2fJWRInM3JPTfUGlu2WJDBCHGJA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi7qo27hO7pAhXN7HMBHe7HDskQ6AEwAHoECAkQAQ	0	0
TCC - CONCEIÇÃO PARANAGUÁ.COMPLETO.2020.1.pdf X https://www.youtube.com/watch?v=ANjNR2sP5cE/	0	0